



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.540

Recurso nº 53.643 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

PIS - DEDUÇÃO - Subsistindo a tributação no processo matriz de imposto de renda, melhor sorte não assiste ao decorrente de exigência de contribuição ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os seguintes Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.678/87-41
Recurso nº 53.643
Acórdão nº 103-09.540
Recorrente: DRUMOND E RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. DRUMOND E RIBEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 22.660.779/0001-85, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG (fls. 04), que manteve a exigência fiscal, recorre a este Conselho.

2. A autuação (fls. 04) baseou-se no artigo 4º do Decreto Lei 2052/83 c/c item II da Portaria M.F. 01/84 e § 1º do artigo 86 da Lei 7450/85, referente ao PIS-DEDUÇÃO.

3. A peça impugnatória é cópia da apresentada no processo principal, a cujo relato me reporto.

4. A informação fiscal às fls. 24 opinou pela manutenção do auto de infração por se tratar de tributação reflexa. As informações desta são as mesmas contidas no processo matriz.

5. Às fls. 25 o termo complementar ao auto de infração acresceu e alterou itens como:

"a) No quadro 5, alteram-se os itens para:

1 - Contribuição (Pis-Dedução).....Cz\$	590,34;
2 - Correção monetária (cálculo válido até 30.12.88).....Cz\$	129.728,87;
3 - Juros de mora (cálculo válido até 30.12.88).....Cz\$	27.500,87;
5 - Multa (não passível de redução).....Cz\$	295,17;
7 - Total do crédito tributário...Cz\$	158.115,16;
8 - Total do crédito tributário, por extenso: Cento e cinquenta e oito mil, cento e quinze cruzados e dezesseis centavos;	

b) No quadro 6, altera-se a base de cálculo da multa para Cz\$ 590,34 e, em consequência, altera-se a respectiva multa para Cz\$ 295,17.

c) No quadro 10, acresce-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal, como segue:
PIS-Dedução do IR - Decorrente da dedução de 5% do Imposto de Renda apurado no Auto de Infração IR lavrado contra a pessoa jurídica, na mesma data, processo nº 10670/000.676/87-16, conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição, a seguir, e Cálculo dos Acréscimos Legais.

Enquadramento legal: Art. 1º, § 1º e art. 3º, letra "a" e § 1º, letra "c", da Lei Complementar nº 77/70, combinados com o item 1, capítulo 1, título 5 do Regulamento aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 142/82; art. 8º do Decreto Lei 2052/83 e art. 3º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Exercício Financeiro.....	1984		1985
Base de cálculo do IRPJ em Cz\$	1.896,46	-	31.837,89
Alíquota do I.de Renda P.Jurídica	35%	-	35%
Imposto de Renda P.J/Cz\$.....	663,76	-	11.143,26
Alíquota do PIS-Dedução.....	5%	-	5%
Contribuição do PIS-Dedução-Cz\$.	33,18	-	557,16

d) Mantém-se inalterados os demais quadros, ficando também concedido ao contribuinte o prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação, a partir da ciência deste, conforme previsto no quadro 7 do referido Auto de Infração lavrado em 30.10.87."

6. O Contribuinte dentro do prazo legal (fls. 29/34), apresenta confirmação de sua impugnação.

Às fls. 36 a autoridade fiscal volta aos autos nos termos da informação de fls. 21.

7. A decisão de Primeira Instância (fls. 37/41), julgou parcialmente procedente a ação fiscal:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS

- PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício e manutenção no exigível, de obrigações já liquidadas.

- SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário integralizado, coincidentes em datas e valores, sendo estes dois aspectos - origem e entrega - cumulativos e indissociáveis.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

- PIS DEDUÇÃO IR/PROCESSO REFLEXO

A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada PIS/DEDUÇÃO IR, nos intitulado procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

8. A pessoa jurídica apresentou recurso às fls. 46 / 52, também cópia do principal, onde requereu o cancelamento do auto de infração e respectivo termo complementar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. O litígio diz respeito à tributação decorrente do PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 84 e 85, oriunda da constatação de omissão de receitas, por passivo fictício e suprimimento fictício de caixa, na pessoa jurídica.

3. Considerando ser a presente exigência reflexa do processo de IRPJ, nº 10670/000.676/87-16, onde se resolveu, através do acórdão nº 103-09. , de / / , negar provimento ao respectivo recurso, incide o princípio da decorrência, ou seja, o que se decidirá aqui será na mesma linha do pronunciamento

no processo principal.

4. Como naqueles autos negou-se provimento às razões do recorrente, nestes, decorrentes ou reflexos, a decisão será no mesmo sentido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, devido ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR